



S.



R.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL**

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL / DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

CIRCULAR COMUM N.º 02/2013

Lisboa, 15 de Março de 2013

ASSUNTO: PRESTAÇÕES APÓS O TERMO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR (PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS) – MILITARES EM RV/RC

Referências: a) *Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, n.º 320/2007, de 27 de Setembro e pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011) e n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (OE 2012);*
b) *Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Dezembro e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de Maio;*
c) *Informação n.º 313/2011 de 10Out, da DGPRM, ratificada por despacho de Sua Ex o Ministro da Defesa Nacional, de 12Mar2012;*
d) *Parecer n.º 01/RA/2012, homologado por despacho do Mgen Diretor da DSP, de 20Jun12;*
e) *Circular N.º 4/2008, de 29Fev, da RADSP;*
f) *Despacho, de 06JUL2012, do Exmº TGEN VCEME, exarado na Informação n.º 56/2012, de 05JUL, do EM/CmdPess;*
g) *Circular Comum DARH/DSP N.º 01/2012, de 26Julho12.*

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente circular enquadra-se no âmbito das medidas de agilização processual, preconizadas no despacho em refª f), especificamente, no tocante ao **processamento do abono de prestações pecuniárias aos militares do RV/RC.**

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

- a. O Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado em 2000, e alterado em 2004, 2007, 2010 e 2011, consagra no seu artigo 21.º um incentivo intitulado de «prestações pecuniárias», que na versão original do diploma, consistia na atribuição de um abono remuneratório, que seria pago mensalmente, por cada ano de serviço, aos militares que prestassem serviço em RC e RV e processado no fim da prestação de serviço militar, sendo que, no caso de terem prestado serviço durante seis anos, ou mais, esse abono duplicava.
- b. Em 2004, o regime foi alterado, no sentido em que se passou a exigir 6 anos completos de serviço efetivo em RC para que o abono da prestação pecuniária fosse pago «em dobro». Foi igualmente estatuído que o tempo de contrato passado em formação com vista ao ingresso no QP, passasse a contar apenas na medida que não ultrapassasse os 6 anos, por força dos artigos 28.º, n.º 1 da Lei do Serviço Militar (LSM) e 45.º n.º 3, do Regulamento da LSM.

- c. Com o diploma de 2007, a lei veio limitar substancialmente o regime de acesso ao referido incentivo, nomeadamente ao abolir a regra do «pagamento em dobro» por cada ano de contrato, passando os militares a ter direito apenas a perceber um duodécimo por cada ano de serviço; sendo que «todo» o tempo de serviço passado em formação que habilite ao ingresso nos QP, deixou de ser contabilizado para efeitos de cálculo da prestação pecuniária, além de que, o militar que ingresse em organismo da AP, ao abrigo do Regulamento de Incentivos, deixou de ter direito a qualquer prestação pecuniária.
- d. Em finais de 2010, por força do Orçamento do Estado para 2011 (OE2011), são reduzidas todas as remunerações totais ilíquidas de valor superior a €1.500, onde se incluem as «prestações pecuniárias», por força do artigo 19.º, n.º 4, alínea a) do OE2011.
- e. Por sua vez, em 2011, o Orçamento do Estado para 2012 (OE2012) alterou o artigo 21.º do Regulamento de Incentivos, no que se refere às condições de acesso às «prestações pecuniárias», acrescentando que não haverá lugar ao pagamento nas situações em que o «vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo»; além de que, por força do seu artigo 21.º, como medida excecional de estabilidade orçamental, estão suspensas/reduzidas todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, direta ou indiretamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios de férias e de Natal, circunstância que influencia necessariamente o cálculo da «remuneração base» que é tida como referência para determinação do valor do duodécimo utilizado para apuramento da «prestação pecuniária».

3. APLICAÇÃO NO TEMPO DO REGULAMENTO DE INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR NOS RC E RV

- a. A «*versão atual*» do Regulamento de Incentivos aplica-se às relações contratuais em curso, independentemente do vínculo contratual ter sido celebrado antes ou depois da entrada em vigor da versão atual do diploma, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
- b. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei 320/2007, de 27 de Setembro, os militares que em 02Out07 tenham cumprido dois anos de serviço efetivo (em RV ou em RC, ou em ambos), contados após o termo da instrução complementar, encontram-se abrangidos pela versão do Regulamento aprovada pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio.

4. REGIME DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

- a. Os militares que terminam a prestação de serviço em RV têm direito a ser abonados de uma prestação pecuniária correspondente a um duodécimo da «remuneração anual» após o termo da prestação de serviço naquele regime, independentemente de transitarem, ou não, para o Regime de Contrato (RC).
- b. Os militares que tenham cumprido serviço efetivo em RC, pelo período mínimo de dois anos têm direito, após o termo da prestação de serviço efetivo naquele regime, ao pagamento de uma prestação pecuniária correspondente a um duodécimo da «remuneração anual» por cada ano completo de serviço efetivamente prestado.
- c. Não conta, para efeitos de cálculo da prestação, o tempo de serviço em que o militar se encontre em formação que habilite o ingresso nos quadros permanentes.
- d. Não há lugar ao pagamento de prestação pecuniária, nas seguintes situações:
 - (1) Quando, durante o serviço efetivo, o militar obtenha provimento em concurso para serviço ou organismo da Administração Pública ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do referido Regulamento;

- (2) Quando o vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo;
- e. Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento de Incentivos entende-se por «**remuneração anual**» o produto da multiplicação por 14 do montante de remuneração base ilíquida correspondente ao escalão do posto que o militar detenha no último mês completo de prestação de serviço, acrescido do respetivo suplemento de condição militar;
- f. A fórmula de cálculo para apuramento da «**prestação pecuniária**» é a seguinte:
- (1) De acordo com o Regulamento de Incentivos:

$$PP = \frac{RM \times 14}{12} \times n$$

Sendo que:

PP = Prestação pecuniária

RM = Remuneração mensal correspondente à posição remuneratória do posto que o militar detenha no último mês completo de prestação de serviço acrescido do respetivo suplemento de condição militar;

n = Anos completos de serviço efetivamente prestado (no caso dos militares que terminam o RV o n é igual a um).

Obs: A «posição remuneratória do posto que o militar detenha no último mês completo de prestação de serviço» é aferida sem a redução remuneratória prevista no artigo 19.º do Orçamento do Estado para 2011; A contagem do tempo de «serviço efetivamente prestado» é feita a partir da data de incorporação.

- g. Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o apuramento da «remuneração anual» e consequentemente a fórmula de cálculo para apuramento da «prestação pecuniária» sofrem as implicações decorrentes das leis de orçamento do Estado, nos termos previstos nos anexos à presente circular.

5. INCIDÊNCIA SOBRE O RENDIMENTOS DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

- a. Quando por qualquer forma cessem os contratos de trabalho, as importâncias auferidas a qualquer título ficam sempre sujeitas a IRS na parte que exceda o valor correspondente ao produto do número de anos completos de serviço prestado pelo valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses de remuneração efetiva.
- b. Porém, a prestação será tributada pela totalidade nas seguintes situações:
- (1) Se nos primeiros 24 meses for criado um novo vínculo laboral com a mesma entidade patronal. Encontra-se abrangido por este regime de exceção o pagamento de prestações pecuniárias pagas após a cessação do contrato em regime de RV sempre que o militar celebre novo contrato em regime de RC bem como todas as situações em que venha a ser celebrado novo vínculo contratual com o Exército;
 - (2) Quando nos últimos 5 anos o militar tenha já beneficiado da não tributação total ou parcial do montante indemnizatório devido por anterior cessação de contrato;
 - (3) As importâncias relativas a direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal, não se encontram abrangidas por este regime especial de sujeição.
- c. De acordo com o estipulado no artigo 119º do Código do IRS, as importâncias sujeitas e não sujeitas a IRS serão incluídas na Declaração Mensal de Remunerações (DMR)

enquanto que da declaração anual de rendimentos a entregar aos militares em cada ano, constará apenas a parte sujeita a tributação.

6. PROCEDIMENTOS A ADOTAR

a. RPM/DARH/CmdPess:

- (1) De acordo com o previsto no ponto 4.a.(2)(e), da Informação em refª. f), envia à RA/DSP, para o endereço de correio eletrónico ra.dsp@mail.exercito.pt, com conhecimento às UEO envolvidas, listagem, em suporte digital, com a informação relativa aos militares que:
 - (a) Concluem a prestação de serviço em RV;
 - (b) Cessam definitivamente funções, por limite do vínculo contratual;
 - (c) Cessem funções, por rescisão unilateral do contrato.
- (2) A informação deve ser remetida no mês anterior, ao da ocorrência das situações supra elencadas, em ficheiro excel estruturado de acordo com o anexo C à presente circular comum, obedecendo ao seguinte calendário:
 - (a) Até dia 20, a RPM/DARH envia às UEO envolvidas com conhecimento à RA/DSP, ficheiro inicial com a designação "disprvc_aaaa_mm_inicial", para validação;
 - (b) Até dia 25, a RPM/DARH envia à RA/DSP com conhecimento às UEO envolvidas e após validação por parte das mesmas, ficheiro final consolidado com a designação "disprvc_aaaa_mm_final", para processamento.
 - (c) Quando o dia 20 e 25 de cada mês sejam feriado ou fim de semana, considera-se para esse efeito o dia útil anterior;
- (3) A informação deve evidenciar a data das mudanças de situação, que ocorram no período mensal compreendido entre o dia 01 (um) e o último dia do mês, ambos inclusive.

b. RA/DSP/Cmd/Pess:

- (1) Tendo por base o enquadramento legal vigente, promove a parametrização do SVE, tendo em vista a automatização do cálculo da prestação pecuniária a abonar aos militares:
 - (a) Em RV, no mês imediato ao da conclusão da prestação de serviço neste regime;
 - (b) Em RC, no mês em que percebam a última remuneração.
- (2) Procede à inserção, no SVE, da informação veiculada através do ficheiro referido em 6.a.(2)(b), assegurando:
 - (a) Suspensão do processamento das remunerações, no dia seguinte, à cessação definitiva de funções dos militares;
 - (b) Ao processamento de todos os abonos a que o militar tenha direito, por força da cessação definitiva de funções, nos termos do enquadramento legal vigente.

c. SecPess/UEO:

- (1) Com base na informação constante do ficheiro remetido pela RPM/DARH, validam a informação dos militares colocados administrativamente na UEO;
- (2) Após a receção do ficheiro inicial referido em 6.a.(2)(a), comunicam, por e-mail, no prazo de 48 horas, à RPM/DARH, com conhecimento à RA/DSP, eventuais correções, alterações e novos dados a introduzir ou a concordância com a informação relativamente aos militares da UEO, que terminam o RV ou cessam definitivamente funções, independentemente do regime (RV/RC);

- (3) A falta da comunicação referida na alínea anterior, não representa a concordância com a informação constante do ficheiro referido em 6.a.(2)(a);
- (4) A adoção dos procedimentos constantes da presente circular, dispensa a elaboração e envio de MIA, nos termos do ponto 2.d., da Circular nº 11/2004, de 28MAI, da Ex-ChAT;
- (5) Após o processamento, de acordo com preconizado no ponto 3.a.(3) da Circular Comum nº 01/2009, de 19FEV, da DFin e DSP, comunicam à RADSP, eventuais correções ao processamento, no âmbito da presente Circular.

7. NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Circular Comum DSP/DARH N.º 01/2012, de 26Julho12.

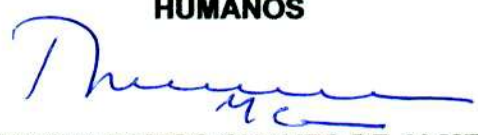
8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O exposto na presente circular não prejudica a aplicação do regime dos subsídios de Natal e de férias, 14.º mês e férias em caso de interrupção ou cessação definitiva de funções, nos termos do DL 296/2009, de 14Out, nos termos previstos na Circular Comum DARH/DSP N.º 01/2013, de 22 de janeiro de 2013.

O DIRETOR DE SERVIÇOS DE PESSOAL


ANÍBAL ALVES FLAMBÓ
MGEN

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS


TIAGO MARIA RAMOS CHAVES DE ALMEIDA E VASCONCELOS
MGEN

ANEXOS:

- a) Anexo A – Implicações decorrentes do Orçamento do Estado para 2012
- b) Anexo B – Implicações decorrentes do Orçamento do Estado para 2013
- c) Anexo C – Estrutura do ficheiro previsto em 6.a.(2)

DISTRIBUIÇÃO:

DARH
DSP
UEO